



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

|                    |                                                               |
|--------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10665.001004/2005-68                                          |
| <b>Recurso n°</b>  | 149.787 Voluntário                                            |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ E OUTROS - EXS.: 2002 a 2004                             |
| <b>Acórdão n°</b>  | 108-09.397                                                    |
| <b>Sessão de</b>   | 13 DE SETEMBRO DE 2007                                        |
| <b>Recorrente</b>  | MINCOEL - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO,<br>EXPORTAÇÃO LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG                                |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPJ – CSL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - A imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal impede apenas a incidência de outros impostos sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país, não havendo qualquer restrição para que sejam tributados os lucros auferidos nessas transações.

CSL – IMUNIDADE – RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO – Não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/2001, pois este benefício é direcionado às receitas oriundas de exportação, enquanto a CSL incide sobre o lucro líquido do exercício.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO ENTRE LIVROS FISCAIS DO ICMS E A DIPJ -

*[Assinaturas manuscritas]*

Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferença entre o total das receitas lançadas e declaradas à Secretaria de Fazenda Estadual (livros e GIAS) em confronto com aquele informado nas DIPJ apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando ela não é contestada pela autuada.

**IRPJ - APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA**  
– A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, preenchendo seus campos com valores zerados ou declarando-se inativa, durante anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

**TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL** - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes.

**PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES** - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

**Recurso Voluntário Negado.**

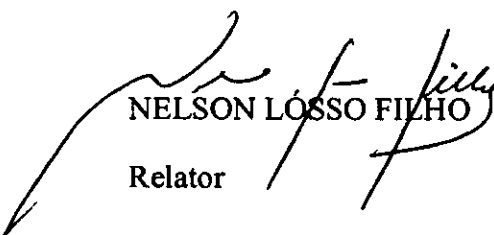
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINCOEL - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO LTDA.



ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Margil Mourão Gil Nunes, quanto à qualificação da multa.

  
MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
NELSON LÓSSO FILHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



## Relatório

Contra a empresa Mincoel – Mineração Indústria Comércio e Exportação Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 03/17, e seus decorrentes: PIS, fls. 18/25, COFINS, fls. 26/33, e CSL, fls. 34/48, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 2001 a 2003, descrita às fls. 05/09 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 49/54: “Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de reintimação em anexo, deixou de apresentar os livros Diário, Razão, LALUR, e livros fiscais dos estabelecimentos filiais da empresa”.

A base tributável foi determinada pela fiscalização da seguinte forma:

*“1- Omissão de receitas de venda de produtos de extração própria referente às notas fiscais nº 1674 e 1675, emitidas em 12/09/2001, de valores R\$1.562,40 e R\$2.416,80 respectivamente, não registradas no livro Registro de Saídas da empresa. Os produtos saíram do estabelecimento vendedor em 13/09/2001 constando no corpo das notas fiscais o recibo do destinatário. Não houve registro de devolução desses produtos na escrituração fiscal da empresa.*

*2- Valores das receitas mensais de vendas para o mercado interno apurados conforme livro Registro de Saídas, notas fiscais de saídas, Declaração de Apuração e Informação do ICMS da filial.*

*3- Valores das receitas mensais de vendas para o mercado externo apurados conforme livro Registro de Saídas e notas fiscais de saídas.*

*4- Ganho de capital referente venda de bem do ativo imobilizado, em 05/07/2001, nota fiscal nº 1600, sem apresentação da escrituração contábil comprobatória do custo. Serão acrescidos à base de cálculo do imposto de renda os ganhos de capital auferidos pelo contribuinte.”*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14 de setembro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 416/425, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- tem como principal atividade a mineração de granito, que após ser extraído é comercializado, preponderantemente, para o mercado externo;

2- todas as receitas auferidas pela empresa decorrem exclusivamente de atividade mineradora, como tal desobrigada do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exatos termos que preceitua o parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal;

3- à exceção do ICMS, do Imposto de Produtos Estrangeiros e Imposto para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, nenhum outro poderá gravar as operações relativas à minerais do País;

4- trata-se de imunidade tributária que impossibilita o legislador infraconstitucional gravar as operações de vendas com o IRPJ;



5- amparado no Princípio da Segurança Jurídica, a autuada uma vez desobrigada ao recolhimento do IRPJ e inexistindo correlata opção na DIPJ, marcou a opção inativa com o exclusivo intuito de informar à Secretaria da Receita Federal que não havia valores a tributar;

6- quanto a CSL, acata a tributação sobre as vendas para o mercado interno nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e sobre as vendas para o mercado externo no exercício de 2001;

7- já a CSL incidente sobre as vendas para o mercado externo nos exercícios de 2002 e 2003, elas estão desoneradas do recolhimento desta contribuição por força da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal, justamente para excluir receitas de exportação das Contribuições Sociais, inclusive a CSL;

8- embora admita a legitimidade da exigência da CSL referente às vendas para o mercado interno, a empresa não concorda com os cálculos para a determinação do *quantum* devido a título desta contribuição;

9- ao arbitrar o lucro tributável no âmbito da CSL, a fiscalização utilizou o coeficiente de 12%, quando o correto seria 9,6%, o mesmo aplicado para o IRPJ;

10- quanto aos lançamentos para as exigências do PIS e da COFINS, devem ser considerados como legítimos, por incidir sobre o faturamento no mercado interno, mas não pode ser aplicada a multa qualificada, nem incidir a atualização monetária pela taxa SELIC;

11- o arbitramento é medida extrema e somente admitido em caráter excepcional, quando não há outra forma de se apurar o lucro da empresa;

12- apesar da impossibilidade para a apresentação de alguns livros, a fiscalização poderia obter o lucro através dos instrumentos que utilizou para chegar à receita estimada, a escrituração do ICMS;

13- os motivos apresentados para a majoração da multa pela fiscalização não se enquadram naqueles previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que condicionam tal procedimento quando da constatação de sonegação, fraude ou conluio;

14- devido à notória inexistência de obrigação tributária quanto ao IRPJ e CSL, não deu a empresa importância ao preenchimento da DIPJ, marcando campo inativo ou zerando-os em função da inexistência de recolhimento e por não haver outro campo de opção a ser assinalado;

15- incabível a utilização da taxa SELIC como juros de mora, em montante superior a 1% ao mês.

Em 13 de dezembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 10.039, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 433/451, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



***“IMUNIDADE DAS OPERAÇÕES COM MINERAIS DO PAÍS.***

*A imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição da República de 1988, alcança apenas as operações com os produtos ali elencados, mas não o produto decorrente de tais operações, como o faturamento e a renda (esta última base de cálculo do IRPJ e CSLL).*

***IMUNIDADE DA CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.***

*A imunidade tratada no § 2º, inciso I, do art. 149, da Constituição, por força da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, não alcançando a contribuição social incidente sobre o lucro.*

***ARBITRAMENTO DO LUCRO***

*O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.*

***MULTA DE OFÍCIO***

*A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

***JUROS DE MORA – TAXA SELIC***

*É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.*

***TRIBUTAÇÃO REFLEXA***

*Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 04 de janeiro de 2006, AR de fls. 455, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 03 de fevereiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 457/468 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito: a imunidade das receitas auferidas, por serem oriundas de atividade mineradora, a não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro sobre receitas de exportação nos exercícios de 2002 e 2003, por força da Emenda Constitucional nº 33/2001, o arbitramento do lucro tributável, o erro na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro, por ter sido aplicado o percentual de 12%, quando deveria ser 9,6%, e a inaplicabilidade da multa qualificada de 150% e da taxa SELIC como juros de mora.

No que concerne à alegada imunidade tributária do IRPJ e da CSL sobre as receitas provenientes de exploração de atividade de extração de minerais, pela análise do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, concluo que este benefício está direcionado aos impostos incidentes sobre as operações de vendas a ela relacionadas.

Este não é o caso dos autos, onde foram exigidos o IRPJ e a CSL que têm como base de cálculo o lucro, o lucro arbitrado da pessoa jurídica autuada, e não a operação de extração de minerais.

A imunidade é objetiva, direcionada aos impostos sobre as operações com os produtos listados no § 3º do art. 155 da Constituição Federal e não à pessoa jurídica que auferiu lucro com tais operações.

Este Conselho já se manifestou a respeito da matéria, entendendo não ser aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal ao IRPJ e a CSL, como expressam as ementas dos acórdãos a seguir:

*“Acórdão nº 108-05.075*

*IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, § 3º DA C.F - ALCANCE - A imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal impede a incidência de outros impostos sobre "operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país", não havendo qualquer restrição para que sejam tributados os lucros auferidos nessas transações.*

*Acórdão nº: 107-06.472*

*IMUNIDADE - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCRO – NÃO ABRANGÊNCIA – A imunidade dada pelo § 3º do art. 155 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, para operações relativas a minerais, com as ressalvas lá previstas, por ser objetiva, só alcança os tributos que incidam sobre esses produtos, jamais podendo ser estendida a tributos ou contribuições que tenham por base de cálculo o lucro, ainda que auferido em decorrência da comercialização de tais produtos.”*



Melhor sorte não tem a recorrente quanto a não tributação da CSL sobre as operações de exportação nos anos de 2002 e 2003, pela aplicação do § 2º, inciso I, do artigo 149, da Constituição Federal, alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, porque a desoneração ali indicada se aplica aos tributos incidentes sobre o faturamento, não sobre o lucro dessas operações, base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto à forma de tributação imposta pelo Fisco, a falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável nos anos-calendário auditados.

A fiscalização aguardou a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais pela empresa após intimações e reintimações, dentro do prazo estabelecido, e só depois de consumada a falta procedeu ao arbitramento do lucro tributável.

Conclui-se, portanto, que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Irretocáveis os fundamentos da decisão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria, para apresentar os resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

Portanto, deve ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da empresa.

A recorrente não questiona a base tributável adotada para o arbitramento pela fiscalização: notas fiscais não registradas no Livro de Saídas, vendas no mercado interno e externo, tomando por base notas fiscais e Livro de Saídas, e ganho de capital referente à venda de ativo imobilizado.

Em procedimento de auditoria o Fisco constatou que a atuada nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 apresentou suas declarações de rendimentos pessoa jurídica sem informar receitas tributáveis, preenchendo seus campos com o número zero ou como inativa, não entregando DCTF. Entretanto, nos anos fiscalizados a empresa lançou e declarou valores significativos de vendas ao fisco estadual, registrando-os no Livro de Saídas ou nas declarações entregues à Secretaria de Fazenda.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita tributável.





Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos relatada no Termo de Verificação Fiscal, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, devem ser confirmadas a omissão de receitas e a base tributável do arbitramento.

No que tange à questão do percentual de determinação do lucro arbitrado da CSL, não assiste razão à recorrente quando afirma que ele deveria ser de 9,6%, ao invés dos 12% aplicados nos autos, visto que este percentual está previsto no artigo 20 da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

*"Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário."*

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte ao utilizar-se de artifícios para omitir receitas, e declarar, sistematicamente, por anos consecutivos, em suas declarações de rendimentos, valores irreais de receitas tributáveis.

Procurou o Auditor caracterizar a situação dolosa praticada pelo contribuinte: ao omitir receitas nos anos-calendário fiscalizados, informar ao Fisco nos anos de 2001 e 2003 estar inativa e em 2002 preencher a DIPJ com os campos zerados, não apresentar as DCTF, nem recolher tributo algum, apesar de ter auferido receitas.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 49/54 extraio, por esclarecedor, o seguinte excerto que justifica a qualificação da multa para o percentual de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

*"O contribuinte, ao apresentar DIPJ de Inatividade para os anos-calendário de 2001 e 2003 e DIPJ com todos os valores zerados para o ano-calendário 2002, não apresentar nenhuma DCTF nesses três anos, não efetuar qualquer recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS referentes ao mesmo período, tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante três anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Por essa razão, as multas de ofício foram qualificadas com base no artigo 957, inciso II, do Decreto 3.000/1999."*

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:



*"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(Omissis)*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido. O mestre Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

*"Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu 'Compêndio de Legislação Tributária' que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito."*

O artigo 72 da Lei nº 4502/64 traz a definição de fraude, citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*"Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."*

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impedir a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer, na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:

*"Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que 'dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este*



*representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva' (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como 'intenção fraudulenta.'"*

Ficou configurada nos autos a conduta delituosa praticada pela contribuinte, visando reduzir deliberadamente a base tributável informada nas DIPJ durante anos consecutivos, não tendo sustentação a alegação da contribuinte de que teria indicado na DIPJ sua condição de inativa em virtude da falta de campo informativo da imunidade a que entendia ter direito, pois inatividade nada tem a ver com imunidade.

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(Omissis)*

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.



É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

*"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*(Omissis)*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."*  
*(grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto n.º 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro*



Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional”* (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que, regra geral, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

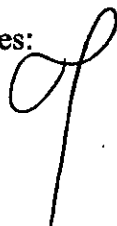
*“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...”* (STF pleno, MI 490/SP).

A matéria já se encontra pacificada neste Conselho, inclusive tendo sido prolatada a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes, de que “o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Também se aplica ao caso a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes que firmou entendimento de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

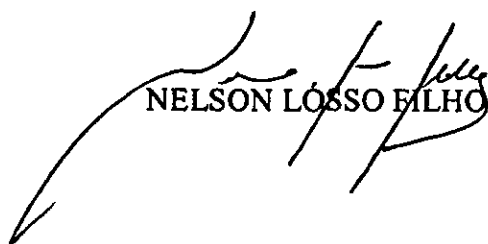
Lançamentos Decorrentes:  
PIS – COFINS- E CSL



Os lançamentos do PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007



NELSON LÓSSO FILHO